



# *Supremo Tribunal Federal*

Gabinete da Presidência

Ofício n. 407/2019-GPR

Brasília, 28 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal RODRIGO MAIA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

Assunto: Sugestão de Alteração Legislativa. Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e com respeito à independência das Casas Legislativas, encaminho a Vossa Excelência – sem prejuízo de outro entendimento ou proposição – sugestão de alteração legislativa no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), no sentido de impedir o transcurso do prazo prescricional no caso de interposição de recursos especial ou extraordinário ou dos respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário. Com a alteração legislativa sugerida, evitar-se-á eventual extinção da punibilidade por prescrição no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, segue sugestão de acréscimo do inciso III e §2º ao art. 116 do Código Penal, assim como a renumeração do parágrafo único em §1º:

“Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada seguida de uma letra 'A'.

# Supremo Tribunal Federal

Gabinete da Presidência

Fl. 2 do Ofício n. 407/2019-GPR de 28/10/2019.

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; e

**III – enquanto pendente de julgamento os recursos especial ou extraordinário ou os respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário.**

§ 1º - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

**§ 2º - A causa impeditiva prevista no inciso III do caput incide desde a interposição do recurso especial ou extraordinário no tribunal de origem” (NR).**

Atenciosamente,

  
Ministro DIAS TOFFOLI  
Presidente